



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.011038/2009-74
RESOLUÇÃO	3402-004.272 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACHMANN AGÊNCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Celso José Ferreira de Oliveira (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-060.873, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a empresa INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, CNPJ 43.145.945/0022 - 39, lavrada em 08/03/2010, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF São Paulo, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de **R\$ 568,99** (quinhentos e sessenta e oito reais e centavos), incluídos juros e multas, decorrente de Vistoria Aduaneira Oficial que apurou responsabilidade do depositário em relação a tributos e multas aduaneiros incidentes sobre mercadorias extraviadas.

A invasão e subtração de mercadorias do terminal alfandegado Integral Transporte e Agenciamento Marítimo ocorreu no dia 15/03/2009, relatado no Boletim de ocorrência nº 80, de 16/03/2009, da Delegacia de Polícia do 8º Distrito Policial de São Bernardo do Campo - SP.

"Dentre as mercadorias subtraídas encontravam-se as pertencentes a empresa DE Longhi Brasil-Com. e Imp. Ltda, CNPJ 09.349.530/0001-14, removidas para este recinto através da DTA nº 09/0066679-0, e admitidas em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro através da D.A. nº 09/0305339-4, de 11/03/2009.

Em 04/05/2009, através do Auto de Entrega nº 2542/2009 da 33a. D.P.Casa Verde, foram recebidas as mercadorias encontradas pela referida Delegacia, conforme Termo de Chegada e Integridade de 08/05/2009.

Em 06/05/2009, a empresa depositaria requereu a instauração de inquérito policial na Delegacia de Polícia do 8º Distrito Policial de São Bernardo do Campo -SP, através de petição registrada sob nº de Registro 070509, solicitando também Vistoria Aduaneira Oficial a IRFB para verificação e quantificação das cargas objeto do sinistro.

Com fulcro no Art.656, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 06 de Fevereiro de 2009), intimou-se o Representante legal da empresa DE Longhi Brasil-Com. e Imp. Ltda, CNPJ 09.349.530/0001-14, Sr. Otoniel Fernandes de Lima CPF nº 159.156.228-79, para o acompanhamento da vistoria (Intimação nº 52/2009), o qual constatou que nenhuma das mercadorias roubadas foram encontradas.

Ao final da Vistoria Aduaneira, apurou-se com base no art.6º, inciso IV da Lei nº 10.865/04, combinado com o art.660 e 662 do Decreto nº 6.759/2009, a responsabilidade do depositário pelo extravio das mercadorias que estavam sob sua custódia, circunstanciando-se o levantamento das cargas roubadas através de

Termo de Constatação e Termo de Vistoria Aduaneira Oficial nº 8943209/001/2009, lavrado pela comissão acima citada e protocolada sob número de processo 10314.009246/2009-11."

Assim, com enquadramento legal nos artigos 660 e 662 do RA/2009, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento responsabilizando o depositário INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA para indenizar a Fazenda Nacional do valor do II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação correspondente às mercadorias extraviadas e relacionadas na referida notificação.

Sobre o II foi aplicada a multa de 100% prevista no art.106, inciso I, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66, pela não apresentação de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro (aplicação da legislação mais específica).

Sobre o IPI e as contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no art.44, I da Lei nº 9.430/96.

De outra parte, pessoalmente ciente da notificação em 19/04/2010, o interessado apresentou impugnação em 27/04/2010, fls. 141/165, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que roubo mediante emprego de arma de fogo representa motivo de força maior, isentando a responsabilidade da empresa pelos tributos lançados, nos termos dos artigos 660, 662 e 664 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.
- Que igualmente trata da exclusão de responsabilidade do depositário nos casos de força maior, o art.642 do Código Civil então em vigor. Cita doutrina e jurisprudência.
- Que não houve ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, que é a entrada de mercadoria no território nacional conforme art. 19 do CTN, uma vez que o termo "entrada" refere-se ao ingresso no território nacional para uso comercial ou industrial, enquanto as mercadorias foram roubadas. Cita doutrina e jurisprudência.
- Que não houve ocorrência do fato gerador do IPI, que é o desembaraço aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 46 do CTN e art.34 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02). Que exigir IPI de mercadorias roubadas ou furtadas viola a regra da não-cumulatividade prevista no art.49 do CTN.
- Que não houve ocorrência do fato gerador do PIS/Importação e da COFINS/Importação prevista nos art.251, caput, §1º e art.252, II do Decreto nº 6.759/2009, pelos mesmos motivos alegados à não incidência do IPI e II.
- Que, se por hipótese forem julgados devidos os tributos, requer aplicação da multa de 50% do valor do tributo pelo extravio de mercadoria, prevista no art.702, III, "c" do Decreto nº 6.759/2009, afastado-se sobre o montante do II a aplicação da multa preconizada no art.702, I, d pela não apresentação de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro. Requer, ainda, exclusão da multa de ofício aplicada sobre os demais tributos, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, posto que a autuada não teve possibilidade de tomar

qualquer tipo de providência antes da lavratura do Auto de Infração, que somente ocorreu pois a INTEGRAL, em cumprimento ao Regulamento Aduaneiro, teve a boa-fé de informar à fiscalização.

- Requer que o auto seja julgado improcedente pelas razões expostas. Caso seja mantido o crédito, requer redução das multas nos termos propostos.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 07/02/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 274), apresentando o Recurso Voluntário em 08/03/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 276) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu a improcedência do auto de infração.

Após, através do Despacho de fls. 305 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento lavrada para exigência do valor total de R\$ 568,99 (quinhentos e sessenta e oito reais e centavos), decorrente de Vistoria Aduaneira Oficial que apurou responsabilidade do depositário em relação a tributos e multas aduaneiros incidentes sobre mercadorias extraviadas.

O lançamento de ofício teve por enquadramento legal os artigos 660 e 662 do RA/2009, responsabilizando o depositário INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA para indenizar a Fazenda Nacional do valor do II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, correspondente às mercadorias extraviadas e relacionadas na referida notificação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, prevista no art.44, I da Lei nº 9.430/96.

Por se tratar de extravio de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado na condição de entreposto aduaneiro, foi lançada também a multa de 100% prevista no art. 106, inciso I, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66.

Com isso, verifica-se que a penalidade lançada no presente litígio tem possível natureza aduaneira.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o Despacho de fls. 305, que encaminhou os autos para inclusão em lote/sorteio para julgamento, foi proferido em 25/04/2019.

¹ **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa aplicada no lançamento de ofício e, ainda, diante da paralisação do processo por período superior a 3 (três) anos, conforme demonstrado, constata-se ser possível a aplicação do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nos termos delimitados pela tese firmada no Tema 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Diante das razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos